



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024720-17.2024.8.26.0602, da Comarca de Votorantim, em que é apelante JOSE EMILIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024720-17.2024.8.26.0602

Apelante: José Emílio Gonçalves

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Votorantim

Voto nº 9849

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Prova pelo Banco requerido da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Comprovada a contratação do serviço, sua utilização (mediante saques) e a ciência do contratante quanto aos termos do contrato e encargos assumidos. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pelo apelante para contrato de empréstimo consignado. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta por José Emílio Gonçalves em face de Banco PAN S.A., alegando, em síntese, que visava a contratação de empréstimo consignado "tradicional", porém foi surpreendido com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sustenta falha na prestação de serviço. Requereu a procedência o pedido para declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação do requerido a restituição do indébito em dobro e ao pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, com o recálculo dos valores devidos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 266/268, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente, às fls. 271/277, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, uma vez que sustenta ausência

de desconto mensal, no caso de não utilização do cartão de crédito.

Contrarrazões de apelação às fls. 281/287, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 99/100).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De início, saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da contratação do serviço de cartão de crédito

consignado.

In casu, o requerente não nega que tenha contratado o empréstimo, porém sustenta que não contratou a modalidade de cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado em folha de pagamento.

Contudo, restou comprovado nos autos que o requerente contratou junto ao requerido o serviço de empréstimo mediante cartão de crédito consignado, conforme vasta documentação acostada aos autos, entre as quais destaco o contrato formalizado com o BANCO PAN, denominado "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN" (fls. 187/189), acompanhando de assinatura, documento pessoal (fl. 193) e declaração de residência (f. 194).

Frisa-se, que ao aderir à proposta de contratação descrita acima, o requerente deu ciência expressa quanto às condições da contratação, assim como quanto aos seus termos, não havendo que se falar em hipossuficiência técnica, uma vez que as cláusulas do contrato são claras quanto à forma de disponibilização dos valores para saque e a forma e encargos de pagamento.

Além de restar comprovada a

contratação e disponibilização do serviço, resta igualmente comprovado que o Apelado ficou ciente e autorizou o Banco Pan a utilizar a conta corrente para eventuais débitos inerentes ao cartão (fls. 187) e autorizava a fonte pagadora a reservar margem consignável dos vencimentos até o limite legal, para pagamento parcial ou integral das faturas (fl. 188, Cláusula I – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – ADF).

Logo, basta a leitura do contrato celebrado entre as partes para constatar que todas as informações necessárias para que o requerente estivesse ciente da modalidade de contratação e seus encargos foram devidamente disponibilizadas.

Corroborar-se que não se pode presumir que o requerente tinha a intenção de contratar outra modalidade de empréstimo que não o cartão de crédito consignado apenas porque o cartão de crédito não foi utilizado para compras, mesmo porque a utilização do cartão para compras não era a finalidade principal do contrato e sim serviço “acessório” disponibilizado ao contratante.

Ademais, restou comprovado que o contrato cumpriu a sua finalidade principal que era a

“SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CARTÃO DE CRÉDITO PAN” (fls. 189)”, uma vez que o requerente realizou o saque, conforme demonstrado pelo comprovante de transferência bancária via TED (fls. 195) e pelas faturas de cartão acostadas aos autos (fls. 200/260).

Assim, conforme demonstrado pelo requerido o valor foi disponibilizado em conta de titularidade da apelante e a contratação firmada de forma clara, objetiva e, desde 2018, as parcelas foram descontadas de forma regular de seu benefício, sem qualquer irresignação.

Dessa forma, fica comprovada a disponibilização de crédito pessoal por meio de saque utilizando cartão de crédito consignado, com as respectivas características, incluindo o lançamento dos valores sacados na fatura subsequente. A falta de pagamento integral dessa fatura implica a cobrança de encargos e indica o interesse no refinanciamento do saldo devedor remanescente.

Neste sentido, analisando o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados apontam para a efetivação da contratação do empréstimo mediante a emissão do cartão de crédito consignado.

Verifico, ainda, que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação. Tampouco há que se falar em convolação do negócio, pois tal prática implicaria repactuação do contrato firmado e ofensa aos princípios da autonomia da vontade e da legalidade.

A contratação, pois, foi regular e respeita a legislação em vigor; inexistente ato ilícito praticado pelo apelado; descabe ao órgão julgador, nesse sentido, alterar a vontade das partes.

A propósito, há os seguintes precedentes recentes:

Declaratória de nulidade contratual com pedido de danos materiais e morais. Contrato de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu, com indevidos descontos de prestações em benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Provas da contratação do cartão de crédito consignado livremente pela autora, com expressa autorização da autora de débitos em benefício previdenciário. Disponibilização do valor da operação em conta corrente da autora e realização de saques de valores pela autora - Legitimidade da cobrança Vício de consentimento não demonstrado – Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pelo autor (cartão de crédito consignado) para contrato de empréstimo consignado - Ato ilícito inexistente Danos morais não evidenciados - Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1006955-68.2022.8.26.0322; Relator(a): Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Improcedência Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Ausência de verossimilhança. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado e utilização, com saques complementares. Vício de consentimento inexistente. Faturas de cartão de crédito comprovando seu uso não impugnadas. Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor. Repetição de indébito indevida. Danos morais não evidenciados. Sentença mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1053387-90.2022.8.26.0114; Relator(a): Desembargador Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Regularidade da contratação, dada a apresentação de instrumento de contrato celebrado eletronicamente, acompanhado de cópia do documento pessoal, selfie do autor. Comprovado também que o cartão foi utilizado para saque e realização de compras. Elementos de convicção acenam, ainda, ao fato de que ao autor foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza do negócio, dele se beneficiando. Comprovação de que o autor mantém ativos contratos de empréstimos consignados que comprometem sua margem consignável, condizente com sua opção pelo cartão como modo de ter acesso a mais crédito. Inexistência de abusividade, vício de consentimento e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1019790-35.2023.8.26.0005; Relator(a): Desembargador Marcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V- São Miguel Paulista; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Por fim, o requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo

pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já

pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, a r. sentença recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o

prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator